



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232699-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravada MARIA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45693 – Digital
AGRV.Nº: 2232699-89.2024.8.26.0000
COMARCA: Jundiaí (5ª Vara Cível)
AGTE. : “Banco C6 Consignado S.A.”
AGDA. : Maria do Rosário de Almeida Albuquerque

Tutela de urgência – Decisão que determinou a suspensão dos descontos dos contratos de empréstimo consignado impugnados pela agravada – Pretendida pelo banco agravante que fosse determinado à agravada que efetuasse o depósito judicial dos valores objeto dos referidos contratos – Descabimento – Questão da necessidade ou não do depósito judicial que não integrou a decisão recorrida – Impossibilidade de análise da questão, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Caso em que, ademais, caso seja reconhecida a nulidade dos contratos impugnados, os valores disponibilizados à agravada poderão ser objeto de compensação entre as partes – Agravada que informou não ter se utilizado dos valores disponibilizados em sua conta, os quais se encontram aplicados em fundo de investimento - Inexistência de prejuízo ao banco agravante.

Multa - Limitação – Impossibilidade de se estipular, por ora, um limite máximo para a multa cominatória - Embora a juíza tenha deferido a suspensão do “desconto referente aos contratos nºs 010011139573 e 010011678154, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária”, ela não fixou qualquer valor a esse título - Caso, futuramente, haja imposição de multa de valor elevado, haverá a possibilidade de se rever esse valor – Art. 537, § 1º, do atual CPC - Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais” (fl. 11), de rito comum, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência formulado pela agravada (fl. 27), nesses termos:

“(…) com fulcro no art. 300 do CPC, defiro em parte a tutela de urgência para determinar que a ré suspenda o desconto referente aos contratos nºs 010011139573 e 010011678154, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária” (fl. 35).

Sustenta o banco agravante, réu na aludida ação, em síntese, que: não foi determinado que a agravada depositasse nos autos o valor do empréstimo consignado por ela recebido em sua conta; diante do deferimento da

tutela de urgência faz-se necessário que a agravada deposite nos autos a quantia, nos termos do § 1º do art. 300 do atual CPC; deve ser estipulado um limite máximo para a multa cominatória arbitrada, sob pena de ocasionar enriquecimento ilícito por parte da agravada; o recurso deve ser provido (fls. 4/10).

Houve preparo do recurso (fls. 32/33).

Não foi concedido ao recurso oposto o efeito suspensivo, ante a ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação (fl. 140).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 145/148).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Pretende o banco agravante seja a agravada compelida a depositar judicialmente os valores objeto dos contratos de empréstimo consignado impugnados (fls. 4/5).

Tal pretensão, contudo, não comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, porque a questão da necessidade ou não do mencionado depósito não integrou a decisão combatida, o que impede a análise de tal tema nesta sede, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Em segundo lugar, porque, caso seja reconhecida a nulidade dos contratos impugnados, os valores disponibilizados à agravada poderão ser objeto de compensação entre as partes.

Note-se que a agravada informou na exordial da ação em exame que não se utilizou desses valores, os quais se encontram aplicados em fundo de investimento (fl. 15).

Logo, a não imposição de caução como condicionante ao deferimento da tutela de urgência não é capaz de impor ao banco agravante qualquer risco (fl. 5).

2.2. Tampouco, há de se cogitar, por ora, de estipulação de um limite máximo para a multa cominatória (fls. 5/8).

Embora a juíza de primeiro grau tenha deferido a suspensão do “desconto referente aos contratos nºs 010011139573 e 010011678154, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária” (fl. 35), ela não fixou qualquer valor a esse título.

Pondere-se que a incidência da multa está condicionada ao descumprimento da determinação judicial, não havendo motivo para se temer tal imposição, de modo que basta ao banco réu cumpri-la, caso não queira assumir o ônus imposto.

De qualquer maneira, caso, futuramente, haja imposição de multa de valor elevado, sempre haverá a possibilidade de se rever esse valor, conforme prevê o § 1º do art. 537 do atual CPC.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 35).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator